escritos em língua estrangeira, que tiverem de ser apresentados em Juizo ou em qualquer repartição pública federal, estadual ou municipal ou entidade mantida, orientada ou fiscalizada pelos poderes públicos, não produzindo efeito tais livros, documentos e papeis sem a respecitva tradução feita pelos oficiais de que se trata. E' obrigatória a transcrição de tódas as traduções em livro próprio que, no caso de vagar o oficio, se transfere ao sucessor. Os tradutores percebem emolumentos na conformidade de tabelas organizadas pelas Juntas Comerciais ou orgãos correspondentes, independentemente das custas que lhes possam caber como auxiliares dos trabalhos da Justiça.

O que acima foi resumido é bastante para evidenciar que os titulares de oficio de Tradutor Público e Intérprete Comercial exercem tipica função pública, sem que importe a circunstância de não serem pagos pelo erário. Aliás, a retribuição pelos cofres públicos não é nota indispensável nem mesmo para a caracterização do funcionário público propriamente dito, no sentico estrito em que o conceitua, no art. 82, a Constituição do Estado.

Pensamos, por conseguinte, que o presente projeto, visando a tornar parcialmente remuneradas pelos cofres do Estado funções públicas que ora são retribuidas exclusivamente através de emolumentos e custas a cargo das partes interessadas, contraria o disposto no parágrafo único do art. 22 da Carta Magna Estadual, no largo sentido e alcance que lhe deve ser emprestado, conforme tem reconhecido esta Assembléia em diversas oportunidades.

Não se poderia alegar que o projeto não cogita de retribuir o exercicio da função, mas de proporcionar aos seus titulares auxílio pecuniário, em forma de ajuda de custo e jubilação. Quaisquer que sejam as denominações empregadas, o que o projeto intenta em essência, o seu real objetivo, é estipendiar, pelos cofres do Estado, os oficiais em questão pagar-lhes salários ou vencimentos, em correspondência com o número de idiomas de cada oficio e com determinados padrões vigentes para o funcionalismo, bem como conceder-lhes o direito à aposentadoria.

Quando não ocorresse a inconstitucionalidade apontada, no tocante competência para a iniciativa, a inviabilidade da medida proposta subsistiria por se tratar de oficio ou profissão cujo exercício, em todo o território nacional, se subordina, inclusive quanto à forma e espécie de retribulção, a normas editadas pela União e afetas à sua competência, não cabendo ao Estado dispôr ou inovar sobre a matéria.

No que concerne ao exigido pelo art. 30 da Lei Fundamental do Eztado, observa-se que a disposição do art. 14 do projeto, onde se indicam os recursos com que atender às respectivas despesas se acha superada, com referência ao exercício de 1959, pelo decurso do tempo e promulgação da lei orçamentária para àquele exercício. Do mesmo modo, os dispositivos do projeto que criam ou majoram tributos (arts. 6.0, 7.0, 8.0 e 166), em face do que preceitua o art. 63 da mesma Constituição, não poderiam entrar em vigor antes de 1960.

Finalmente, entendemos que os arts. 4.0 e 12 da proposição infringem o art. 185 da Constituição Federal, reproduzido pelo art. 90 da Estadual, uma vez que, como já foi acentuado, o ofício de Tradutor Público e Intérprete Comercial configura verdadeira função pública, abrangida portanto, se estipendiada pelos cofres públicos, por àqueles mandamentos relativos à acumulação de cargos.

Isso porque "nunca se entendeu que a proibição de acumular cargos públicos devesse ser interpretada em sentido restrito" e assim se há de entender na Constituição vigente "com maior razão, uma vez que nada obriga interpretação restritiva do térmo" (Alaim de Almeida Carneiro, Rev. de Dir. Administ., vol. 10, pág. 363). Nem foi outra a orientação que prevaleceu no Decreto 2. 27.279, de 16 de janeiro de 1957, que, regulamentando a matéria, considerou como cargos, para efeito de acumulação, os cargos públicos pròpriamente ditos, as funções e os emprêgos estipendiados a qualquer título pelos cofres públicos.

O art. 12 do projeto, permitindo a acumulação de proventos da atividade dos tradutores públicos com os de mandato eletivo, vulnera também os arts. 13, letra "a", e 77, parágrafo 2.0, da Lei maior Estadual, que veda sos deputados, prefeitos e vereadores, desde a posse, aceitar ou exercer cargo, comissão ou emprego remunerado, de pessoa jurídica de direito público ou entidade autarquica.

Pelas razões expostas, e sem embargo dos elevados intuitos que inspiraram a proposição em aprêço, opinamos, com a devida vênia, contrariamente à sua aprovação."

A vista do exposto nada nos resta que opinarmos no sentido da rejeição do projeto examinado, eis que o macula o vício da inconstitucionalidade. Sala das Comissões, 5 de maio de 1960 (a) Cid Franco — Relator Especial

PARECER N. 510, DE 1960

De deputado Anacieto Campanella, Relator Especial designado nos têrmos de artigo 59 do Regimento Interno, para pronunciar-se pela Comissão de Constituição e Justiça, sóbre o Projeto de lei n. 895, de 1959.

Na qualidade de relator especial mantenho meu parecer exarado em 16lhas 8 dêste.

Sala das Comissões, 10 de maio de 1960 (a) Anacieto Campanella

Parecer a que se refere o Relator Especial

O nobre deputado Mendonça Falcão, com o presente Projeto objetiva
a concessão de auxílio, na importância de Cr\$ 1.000.000.00 (um milhão de cruzeiros), à Comissão de Festejos do 1.0 Centenário de Avaré.

Indica o nobre proponente como meio para a cobertura das despesas,

crédito especial que o Poder Executivo abrirá na Secretaria da Fazenda. Está, portanto, atendida a determinação do artigo 30 da Constituição do Estado.

No que respeita à iniciativa, deparamos com caso de competência concorrente (artigo 22 da mesma Constituição), o que habilita o autor a tomá-la.

A forma dada à medida proposta, de Projeto de lei, obedece ao principio geral estabelecido pelo artigo 20 do já citado diploma constitucional, e, como se trata também de aprir crédito especial, tanto mais necessária é tal formalidade, face ao mandamento do artigo 26 da Constituição referida.

Verifica-se, destarte, que se acha a proposição em condições de receber o beneplácito da Casa em 1.a discussão.

Pelo acolhímento é o nosso parecer. Sala das Comissões, em 11-12-1959. (a) Anacieto Campanela

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI N. 370, DE 1960 Dispõe sóbre a criação de Laboratório Distrital do Instituto "Adolfo Lutz", em Araraquara.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:
Artigo 1.o — Fica criado um Laboratório Distrital do Instituto "Adolfo Lutz", na cidade de Araraquara.

Artigo 2.c — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação da unidade ora criada consignará dotação necessária ao atendimento das respectivas despesas.

Artigo 3.0 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Araraquara, centro dos mais importantes, representando mesmo estejo do desenvolvimento económico e cultural do Estado, deve merecer maiores atenções do Poder Estadual, notadamente no setor da saúde pública.

É o que se preiende, através deste projeto, que intenta criar naquela progressista cidade um Laboratório Distrital do Instituto "Adolfo Lutz". Tal empreendimento atenderá não só à população de Araraquara, como também às das cidades que lhe são vizinhas.

Sala das Sessões, em 10-5-60. (a) Scalamandré Sobrinho

PROJETO DE LEI N. 371, DE 1960

Reconhece sociedade civil como de utilidade pública.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.0 — É declarada de utilidade pública a Organização Nacional São Vicente Contra o Câncer, com sede no Río de Janeiro.

Artigo 2.0 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 2.0 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação Sala das Sessões, em 10 de maio de 1960.

(a) Pedro Paschoal

Justificativa

A Organização Nacional São Vicente Contra o Cáncer é uma so-

ciedade civil com sede e foro na cidade do Rio de Janeiro.

E uma sociedade constituída sem finalidades lucrativas com objetivo de realizar por todos os meios so seu alcance o combate ao câncer em todo o território nacional (conf. artigo 4.0 dos estatutos).

A instituição tem personalidade jurídica, está em efetivo funcionamento, e os membros de sua diretoria não são remunerados pelo exercício dos respectivos cargos.

Assim sendo, o projeto está em condições de ser apreciado e apro-

Assim sendo, o projeto está em condições de ser apreciado e aprovado por esta Augusta Assembléia.

Cria escola prática de agricultura. A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta: Artigo 1.o — Fica criada uma escola prática de Agricultura em Ma-

Artigo 2.o — O estabelecimento de ensino ora criado será instalado em área de duzentos (200) alqueires paulista da Fazenda "Santa Helena", da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura.

PROJETO DE LEI N. 372, DE 1960

Artigo 3.0 — A instalação da escola de que trata o artigo 1.0 fica condicionada ao pagamento, pela Prefeitura Municipal de Marilia, de 50% (cinquenta por cento) das despesas com a construção dos prédios necessários.

Artigo 4.0 — A lei orçamentária do exercicio em que se der a insta-

lação do estabelecimento de ensino ora criado consignará dotações adequadas ao custeio das respectivas despesas.

Artigo 5.0 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Marilia, cidade satélite da Alta Paulista, além de ser essencialmente agricola, e talvez por isso mesmo, é sede regional dêsse setor da Secretaria da Agricultura.

Justifica-se, pois, que se instale alí uma escola prática de agricultura, destinada, além da formação do produtor rurai, a ser centro de cifusão de conhecimentos fundamentais da agricultura, de incentivo da melneria da produção e de disseminação de conhecimentos e práticas relativas a sancamentos e profulação rural.

E' de se notar que, em face da posição geográfica de Marília, a escola de que tratamos servirá, além da Alta Paulista, às regiões Norceste e Sorocaoana, de onde afluirão inúmeros filhos de lavradores para o aprendizado agrícos.

A fazenda "Santa Helena", no município de Marília, pertencente à Secretaria da Agricultura do Estado, possui 1.100 aquieires e no momento está sem nenhuma utilidade. Sóbre este último aspecto a referida Secretaria está procedendo estudos e pelo que nos consta esperará até a discussão da reforma agrária, proposta pela mesma.

Tendo sido a Fazenda Santa Helena, ex-Revoredo, adquirida pelo Estado, justamente, para ser transformada em Fazenda Esperimental, nada mais justo do que criar uma Escola Prática para o ensinamento Agricola.

A nossa agricultura necessita de técnicos e somente com uma medida dêsse alcance é que poderemos suprir estas falhas e abriro os caminhos para uma melhor e maior produção com o aproveitamento mais racional de nossa terra.

Por todos éstes motivos, e considerando ainda ser a criação de uma escola do tipo da que ora propomos antiga aspiração dos habitantes de Marília, pelo que muito bem demonstra o requerimento aprovado, por unanimidade na Camara Municipal daquela localidade, de autoria do Vereador Hideharu Okagawa dirigião ao Governador Prof. Carvalho Pinto e ao Secretário da Agricultura, sugernido e solicitando a criação dessa Escola, contamos com o acolhimento desta proposição.

Sala das Sessões, 10 de maio de 1960. a) Fernando Mauro

PROJETO DE LEI N. 373, DE 1960

(Dispõe sobre criação de escola de iniciação agrícola).

Artigo 1.0 — Pica autorizado o poder executivo a misadar dera escola de inicação agrícola no município de Palmital.

Artigo 2.0 — A despesa decorrente com a execução desta lei correrá por conta de verba a ser consignada no orçamento do exercicio em que se der a instalação da referida escola.

Artigo 3.0 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Sala das Sessões, 11 de maio de 1960.

(a) Luciano Lepera

Palmital é município que esta a exigir, há muitos anos, uma escola de iniciação agricola. Consta que, em 1958, foi apresentado projeto de lei à consideração desta Casa sobre o melhoramento em tide. No entanto, até agora tai matéria talvez nem tenha sido discuada muito embora a Prefentira de Palmital, naturalmente, tenha na ocasião, refietindo os interesses e direitos da população do citado município, feito intensa propaganda em torno desse mencionado projeto. Houve até mesmo publicação de "pilhetinhos" do sr. Janio Quadros, então governador, "bilhetinhos" esses que "ordenavam" a imediata instalação da referida escola de iniciação agricola... Depois, pem, depois foi encerrada a campanha eleitoral e até agora Palmital está à espera da instalação da escola...

Não sabemos nem poderíamos saber se o aludido projeto, apresentado em 1958, já prescreveu ou ainda continua percorrendo os seus tramites legais. O iato é que, agora, com a apresentação do presente projeto, criando em Palmital uma escola de iniciação agrícola, pretendemos de duas uma: ou "desengavetar" aquele projeto de 1958, ou fazer aprovar o presente projeto, a fim de que, de uma ou outra forma, o município de Palmital possua finalmente a sua Escola de Iniciação Agrícola.

PROJETO DE LEI N. 374, DE 1960 Dispõe sóbre concessão de pensão mensal vitalícia

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:
Artigo 1.o — Pica concedida uma pensão mensal vitalicia enquanto perdurar o estado de viuvez, a d. Maria Marques, viúva do ex-servidor estadual Manoel José de Carvalho, no valor de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros).
Artigo 2.o — As despesas decorrentes da execução desta lei correrão

por conta das verbas próprias do orçamento.

Artigo 3.o — Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões 10 de maio de 1960

Sala das Sessões, 10 de maio de 1960 (a). Leôncio Ferraz Junior

Justificativa

Ao falecer, após mais de 20 anos de efetivo exercício, o sr. Manoel
José de Carvalho, ex-funcionário da antiga Repartição de Águas e Esgotos, deixou sua espósa em situação muito dificil.

A viúva, d. Maria Marques, não tem direito à percepção de pecúlios do Instituto de Previdência, els que o seu marido, ao efetivar-se em 1951, já havia ultrapassado o limite de idade para inscrever-se naquela carteira de benefícios.

Hoje em idade avançada, a viúva não tem mais possibilidade de trabalhar, vivendo em triste situação econômica. Assim, a presente proposição tem a finalidade de amenizar um pouco tal situação.

PROJETO DE LEI N. 375, DE 1960
Cria Escola de Iniciação Agrícola em Junqueirópolis.
A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo I.o — Pica criada uma Escola de Iniciação Agrícola no municipio de Junqueirópolis.

Artigo 2.o — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento ora criado, consignará dotações necessárias a atender

às respectivas despesas. Artigo 3.o — Esta lei entrará em vigor na data de sun publicação.

Sala das Sessões, 11 de maio de 1960. (a) Fernando Mauro

Justificativa

O município de Junqueirópolis, localizado na região de Alta Paulista, com densa população rural, possui grande número de filhos de lavradores que na impossibilidade de cursar outros estabelecimentos de ensino, poderiam adquirir extensos conhecimentos sóbre o plantio e o aproveitamento racional da terra. Por essa razão é que propomos a criação de uma Escola de Iniciação Agrícola em Junqueirópolis, e, também, para darmos mais técnicos para a nossa Agricultura.

Em se tratando de uma medida que trará imensos benefícios para o Estado e, particularmente, para a citada região, solicitamos o apóio integral desta Casa para a presente propositura.

PROJETO DE LEI N. 376. DE 1960

Cria Escola de Iniciação Agrícola em Parapuã. A Assembléia Législativa do Estado de São Paulo decreta: Artigo I.o — Fica criada uma Escola de Iniciação Agrícola no muniarapuã

cípio de Parapuã.

Artigo 2.o — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento ora criado, consignará dotações necessárias a atender às respectivas despesas.

Artigo 3.0 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Sala das Sessões, 11 de maio de 1960.

s das Sessoes, 11 de maio de 1960 (a) **Fernando Mauro**

Justificațiva O município de Parapuă, essencialmente agrícola, possui densa população rural e terras férteis,